

CONSELHO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS  
SEPRORGS

ANÁLISE DA LEI ANTICORRUPÇÃO – LEI Nº 12.846/2013

As principais novidades da Lei nº 12.846/2013 são as responsabilizações objetivas administrativa e judicial, não concentradas na reparação de eventuais prejuízos ao erário público, mas sim na imposição de punições aos corruptores.

Cabe apontar que a Lei anticorrupção é uma adaptação da legislação brasileira às **exigências internacionais no combate à corrupção**. Seguindo uma tendência internacional, a nova Lei procura **estimular a prática do “compliance”** nas empresas brasileiras, mecanismo que até a edição da lei em comento, tinha pouca visibilidade e era pouco utilizado no Brasil.

A Lei nº 12.846/13 inova ao prever penalidades para as pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção, não se limitando a sancionar apenas a pessoa do administrador ou sócio na esfera privada.

Prevê sanções que oportunizam a **recuperação do patrimônio público de forma mais eficaz**, possuindo **caráter** não só **punitivo**, mas também **indenizatório**.

A nova lei prevê que a pessoa jurídica que possuir mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética (*compliance*) **terá sua pena reduzida**.

Esta atenuante tem por objetivo **estimular a investigação interna** da prática de ilícitos.

A **responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva**. Assim, não há necessidade de comprovar a sua intenção de lesar a administração

pública, bastando a existência de relação de causalidade entre o ato prejudicial e a pessoa jurídica.

Há previsão de **responsabilidade solidária** das sociedades controladoras, controladas, coligadas e consorciadas *em relação ao pagamento de multa e reparação do dano causado*.

A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a **responsabilidade subjetiva dos dirigentes ou administradores**, como autores, coautores ou partícipes, *na medida de sua culpabilidade*.

Ainda, a pessoa jurídica será responsabilizada independente da responsabilização da pessoa física (dirigente ou administrador).

A Lei nº 12.864/2013 apresenta um rol de atos lesivos à administração pública (nacional ou estrangeira), praticados pelas pessoas jurídicas contra o patrimônio público (nacional ou estrangeiro), contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

#### I - DAS SANÇÕES PREVISTAS:

Pagamento de multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando possível sua estimação;

Publicação da decisão condenatória em meios de grande circulação, e por afixação de edital (prazo mínimo de 30 dias) o próprio estabelecimento e na rede mundial de computadores.

Caso não seja possível utilizar o critério do faturamento bruto, a multa será definida entre R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00.

#### II - DO ACORDO DE LENIÊNCIA:

Este acordo permite que o infrator colabore com as investigações, auxiliando na identificação dos demais envolvidos na infração e em uma

obtenção mais rápida de documentos e informações que comprovem o ilícito sob apuração.

Em contrapartida, o infrator recebe alguns benefícios previstos na Lei. Mesmo realizando o acordo de leniência, a pessoa jurídica continua obrigada a reparar integralmente o dano causado.

A celebração do acordo **interrompe o prazo prescricional** dos atos ilícitos previstos na Lei anticorrupção.

O descumprimento do acordo impede que a pessoa jurídica celebre novo acordo pelo prazo de 3 anos, contados do conhecimento deste descumprimento.

A rejeição da proposta de acordo de leniência não acarreta o reconhecimento da prática do ilícito por parte do investigado.

### III - OS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA GOZAR DOS BENEFÍCIOS:

- A pessoa jurídica seja a **primeira a se manifestar** sobre seu interesse de cooperar para apuração do ato ilícito;
- A pessoa jurídica **cesse completamente se envolvimento na infração** investigada a partir da data da propositura do acordo;
- A pessoa jurídica deve **comparecer sempre que solicitada** a todos os atos processuais do processo administrativo.

### IV - BENEFÍCIOS EM FAZER O ACORDO DE LENIÊNCIA:

**Isenção** da sanção administrativa de **publicação da sentença** condenatória.

**Isenção** da sanção judicial de **proibição de receber incentivos**, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos, entidades públicas ou controladas pelo poder público, por prazo entre 1 a 5 anos.

**Redução de até 2/3** no valor da multa aplicável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, observa-se que os dirigentes da empresa vão ser os maiores vigilantes interessados em cuidar para que não aconteça a prática de nenhum desses atos previstos na lei.

Esta nova norma deve ser vista com muita prudência, visto que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência (delação premiada) com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, caso colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

Verifica-se a importância da organização interna das empresas, de modo a evitar que proliferem calúnias a partir do chamado acordo de leniência, de forma deturpada, deteriorando-se relações de confiança.

Ressalta-se a importância dos empresários gaúchos trabalharem na regulamentação da Lei, visto que o Estado do Rio Grande do Sul figura entre os que não publicaram decreto regulamentando o assunto. Apenas três Estados já regulamentaram o tema, entre eles São Paulo.

Esta é a análise dos principais pontos da Lei Anticorrupção para apreciação do Conselho de Assuntos Legislativos do SEPRORGS.

Porto Alegre, 24 de março de 2014.

*Assessoria Legislativa*  
SEPRORGS